

**Servidor público estadual - Ocupação de dois
cargos efetivos - Contribuição para custeio de
assistência à saúde - Incidência nos dois cargos
- *Bis in idem* - Impossibilidade - Descontos -
Suspensão em relação a um dos cargos -
Restituição dos valores - Serviços médico-hospi-
tulares - Manutenção**

Ementa: Servidor público estadual. Servidor ocupante de dois cargos efetivos. Descontos de contribuição para a assistência à saúde incidentes nos dois cargos. Duplicidade. Impossibilidade. Suspensão dos descontos em relação a um dos cargos. Restituição dos descontos. Manutenção dos serviços de assistência médico-hospitalar.

- Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada neste egrégio Tribunal de Justiça, e consubstanciada na Súmula 21 da douta Corte Superior, “é inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art. 85, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002”, cabendo ao servidor optar por contribuir e, assim, usufruir os serviços prestados. Se o servidor ocupa dois cargos efetivos na rede estadual, e sofre descontos referentes à contribuição para custeio dos serviços de saúde incidentes sobre os vencimentos dos dois cargos,

devem ser suspensos os descontos relativos a um dos cargos, sob pena de *bis in idem* da cobrança; ressaltando-se que os serviços de assistência médico-hospitalar prestados ao servidor devem ser mantidos, porque custeados pela contribuição incidente no vencimento do outro cargo.

- Constatada a ilegalidade dos descontos efetuados em duplicidade nos vencimentos do servidor, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.012971-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Mirteu de Pinho Amaral - Apelados: Estado de Minas Gerais e outro - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2011. - Edivaldo George dos Santos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mirteu de Pinho Amaral ajuizou ação de repetição de indébito em face do Estado de Minas Gerais e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, alegando, em síntese, que é servidora pública estadual, ocupando dois cargos; que sofre desconto em contribuições para a assistência médica em ambos os cargos; que é inconstitucional o desconto compulsório instituído pela LC 64/2002, que determinou a incidência de 3,2% para o custeio de assistência à saúde. Requeru a antecipação de tutela para que seja suspenso o desconto referente à assistência médica referente aos dois cargos e sua confirmação em definitivo, bem como a condenação dos réus a restituírem todos os valores descontados indevidamente a título de assistência médica.

O Ipsemg e o Estado de Minas Gerais apresentaram contestação, alegando que é constitucional a contribuição em tela, sendo lícito aos Estados manter sistema de saúde próprio, e que não é cabível a restituição dos valores pagos, uma vez que os segurados tiveram à disposição os serviços médico-hospitalares oferecidos pelo Ipsemg. Requereram que os pedidos sejam julgados improcedentes.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a cobrança em razão da assistência judiciária concedida.

Foi aviada apelação pela autora, f. 82/94, requerendo a reforma da sentença, para determinar o cancelamento dos descontos referentes à assistência médica incidentes sobre apenas 1 (um) dos cargos da autora, bem como condenar o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg a devolver à autora todos os valores descontados indevidamente a título de assistência médica, devidamente corrigidos e atualizados em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição decenal. Requeru, ainda, que seja mantido o direito da apelante de usufruir dos serviços de assistência médica prestados pelo Ipsemg, uma vez que continuará contribuindo por meio do outro cargo. Visando ao prequestionamento, requereu que seja apreciada a tese de violação/negativa do art. 150, inciso II, e do art. 154, inciso I, da Constituição Federal (princípio do *non bis in idem*), bem como do art. 165, inciso I, do CTN e do art. 876 do Código Civil (artigos que garantem o direito de restituição).

Contrarrazões, f. 96/100.

Penso que assiste razão à apelante.

Depreende-se dos autos que a autora é servidora pública do Estado de Minas Gerais, ocupante de cargos efetivos de Professor de Educação Básica, sofrendo, em ambos os cargos (PEB2G e PEB4A), o desconto a título de "Ipsemg-Assistência médica", conforme demonstrativo de pagamento de f. 18.

Busca a apelante a reforma da sentença, argumentando, em síntese, que estaria sofrendo duplamente os descontos referentes à assistência médica. Sustenta a impossibilidade de se impor a uma pessoa o pagamento por um serviço em duplicidade. Afirma que a contribuição para assistência médica incidiria nos dois cargos que ocupa em separado, sendo possível a interrupção de um deles. Diz que o fato de contribuir somente em um cargo não retiraria o caráter contraprestacional, devendo o Ipsemg continuar a prestação dos serviços médicos.

De início, saliento que, com relação à contribuição para o custeio do serviço de saúde, antes mesmo da EC nº 41/03, já vinha me posicionando pela inconstitucionalidade de sua cobrança. Agora, com a nova redação do § 1º do art. 149 da CF/88, mais patente ainda está a impossibilidade de instituição da dita contribuição. É que, à exceção da União, os demais entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios) somente têm competência para instituir contribuição para custeio de regime previdenciário, o que não se confunde com serviço de saúde.

Segundo a Corte Superior deste TJMG, é inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição para o

custeio dos serviços de saúde instituída pelo art. 85, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002 (Corte Superior do TJMG - Súmula 21, publicada no *Diário do Judiciário* de 12.12.2006).

Pois bem. A meu sentir, ao contrário do posicionamento adotado em primeiro grau, não vejo óbice ao deferimento do pedido de suspensão dos descontos formulado pela recorrente. É que, diante do pagamento da referida contribuição em relação a um dos cargos, se mostra possível a manutenção dos serviços de assistência médica. A meu ver, o que estaria ocorrendo, no caso, seria o pagamento duplo de uma contribuição em relação a uma prestação única de serviços.

Quanto à pretensão da apelante de que os ora apelados restituam à mesma os valores descontados em duplicidade de seus proventos, é de se esclarecer, primeiramente, que tenho entendimento firmado no sentido de que, não obstante seja inconstitucional a compulsoriedade da exigência da contribuição em discussão, como alhures explicitado, entendo, por outra vertente, não ser possível a restituição dos valores descontados dos servidores públicos em geral, a título de custeio da assistência médica propiciada pelo Ipsemg, tendo em vista que os serviços prestados por aquela instituição sempre estiveram à disposição daqueles servidores contribuintes, que assim deles necessitassem.

Todavia, no caso presente, o que se discute é a ilegalidade da cobrança em duplicidade da contribuição em discussão, concluindo-se que a apelante, de fato, faz jus ao ressarcimento ora postulado, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública, hipótese vedada em nosso ordenamento pátrio vigente.

A propósito, já decidiu este TJMG que:

Suspensão da contribuição para o custeio da saúde. Incidência sobre mais de um cargo. Restituição.

1 - Incidindo os descontos previdenciários sobre os vencimentos de mais de um cargo da servidora, deve-se suspender a contribuição incidente sobre os cargos nos quais ela é aposentada e manter a contribuição que incide sobre o vencimento do cargo da ativa, bem como a correspondente prestação dos serviços de saúde.

2 - Tem a servidora direito à restituição das contribuições para o custeio da saúde incidentes sobre os proventos relativos aos dois cargos nos quais ela é aposentada, durante o período em que a incidência se deu concomitantemente com a contribuição sobre o cargo da ativa (Apelação Cível nº 1.0024.07.788865-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Elza Ambrósio Xavier Horsth - 2ºs apelantes: Ipsemg e outro - Apelados: Elza Ambrósio Xavier Horsth, Ipsemg e outro - Relator: Des. Maurício Barros).

Tributário. Contribuição previdenciária. Assistência à saúde (LC nº 64/2002). Servidor titular de dois cargos efetivos. Duplicidade de descontos indevida. - A duplicidade de descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao custeio da assistência saúde (LC nº 64/02) caracteriza *bis in idem*, sendo cabível a suspensão do desconto incidente sobre o vencimento de um dos cargos, mantido o benefício

previdenciário. Agravo provido (Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.280420-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Maria das Graças Marques Abreu - Agravados: Estado Minas Gerais e outro - Relator: Des. Barros Levenhagen).

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Contribuição para o custeio do serviço de saúde. Pagamento em relação a um dos cargos ocupados pelo recorrente. Manutenção dos serviços de assistência médica. Possibilidade. Relevância da fundamentação e perigo na demora presentes. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.138591-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Berenício Lucas Alvarenga - Agravados: Estado Minas Gerais e outro, Ipsemg - Relator: Des. Audebert Delage).

Direito constitucional. Direito previdenciário. Apelação. Servidor público estadual. Compulsoriedade da contribuição destinada aos serviços de saúde. Inconstitucionalidade. Servidora ocupante de dois cargos efetivos na rede estadual. Descontos de contribuição para a assistência à saúde incidentes nos dois cargos. Duplicidade. Impossibilidade. Suspensão dos descontos em relação a um dos cargos. Restituição dos descontos. Correção monetária. Juros de mora. Verba de natureza alimentar. 1% ao mês. Manutenção dos serviços de assistência médico-hospitalar. Recurso provido. - Nos termos da orientação jurisprudencial pacificada neste egrégio Tribunal de Justiça, e consubstanciada na Súmula 21 da douta Corte Superior, 'é inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art. 85, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 64, de 25 de março de 2002', cabendo ao servidor optar por contribuir e, assim, usufruir os serviços prestados. Se a servidora ocupa dois cargos efetivos na rede estadual e sofre descontos referentes à contribuição para custeio dos serviços de saúde incidentes sobre os vencimentos dos dois cargos, devem ser suspensos os descontos relativos a um dos cargos, sob pena de *bis in idem* da cobrança; ressaltando-se que os serviços de assistência médico-hospitalar prestados à servidora devem ser mantidos, porque custeados pela contribuição incidente no vencimento do outro cargo. Constatada a ilegalidade dos descontos efetuados em duplicidade nos vencimentos da servidora, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, devem ser de 1% ao mês, contados a partir da citação, em decorrência da natureza alimentar da obrigação (Apelação Cível nº 1.0024.08.096156-8/002 - Relator: Des. Moreira Diniz).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença, para julgar o pedido procedente e condenar os réus a cancelarem os descontos de custeio para a assistência médica no cargo 2 (PEB4A), com a manutenção da prestação dos serviços médicos e hospitalares pelo Ipsemg, bem como devolverem à autora todos os valores descontados indevidamente a título de assistência médica neste cargo, devidamente corrigidos pelos índices da CJMG, acrescidos de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado da decisão, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração o que tem decidido este egrégio Tribunal em hipóteses similares a esta.

Sem custas, em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.